



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.	200
C	Da	28	07	19	98
C					del.
					Rubrica

Processo : 13971.000881/96-67
Acórdão : 203-03.830

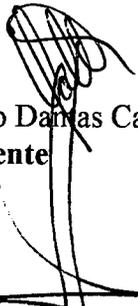
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 103.893
Recorrente : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

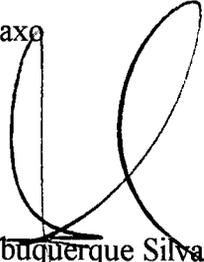
**ITR - REVISÃO DO VTN_m - POR MEIO DE LAUDOS E DOCUMENTOS DIVERSOS - Não satisfeito o exigido pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


~~E. Mauricio R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo,

/OVR/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000881/96-67
Acórdão : 203-03.830

Recurso : 103.893
Recorrente : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06) intimando a Recorrente a pagar o ITR e Contribuições no valor de R\$5.073,52 sobre imóvel com área total de 1.476,9 ha denominado Fazenda Sabiá, localizado no Município de Presidente Nereu - SC, decorrente de VTN tributado no valor de R\$ 558.15,33 ao invés do declarado no valor de R\$ 146.247,97.

Às fls. 01/02, a Recorrente oferece impugnação sob alegações de que os valores que serviram de base para o cálculo do tributo estão dissociados da realidade e que as informações prestadas no cadastramento entregue em 04.10.94 referentes ao cálculo do VTN devem ser atualizados e que, também, não concorda com os percentuais de uso da terra aproveitável, em face da restritiva legislação florestal vigente no seu Estado. Finaliza requerendo a juntada posterior de Laudo Técnico na forma do previsto no Decreto nº 70.235/72, o que fez às fls. 03/04.

Dito Laudo (fls. 03/04), aborda, objetivamente, a distribuição das áreas no imóvel, a análise da cobertura vegetal compatibilizada pela legislação florestal e ambiental vigente e avaliação da propriedade que se baseou em informes coletados em compras feitas na região e em preços por hectare obtidos junto às Prefeitura de Indaial, Apiúna e Presidente Nereu, concluindo pelo valor de R\$ 77.231,00.

Às fls. 18/25, vem a Decisão nº 0437/97 que julga o lançamento procedente, iniciando por considerar somente ser possível um VTNm inferior ao fixado pela SRF, em razão do que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.847/94, caso devidamente comprovado pela Contribuinte as características que inferiorizem o valor de sua propriedade, em comparação com a média de imóveis circunvizinhos.

De forma circunstanciada, fez comentários aos lançamentos dos anos-base de 1994, 1995 e 1996, quanto à discrepância na determinação do VTNm, em face da oscilação de preços de terras, o que culminou com a edição da IN SRF nº 042/96 contendo extenso trabalho de revisão fundamentado em premissas de abrangência global através de estudos macrorregionais e estaduais, chegando ao preciosismo de atingir o nível municipal de análise da informação, tudo isso com a colaboração das Secretarias de Agricultura dos Estados e do INCRA, o que facultou a



Processo : 13971.000881/96-67
Acórdão : 203-03.830

obtenção de tabela que reflete fidedignamente o VTNm referente a dezembro de 1994.

Com relação ao Laudo Técnico apresentado, disse faltar cumprimento pela Contribuinte ao que exige o subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 07/96, referentemente à inexistência da ART com registro do CREA, de avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais e apresentação de documentos justificadores do Laudo como sendo anúncios em jornais, revistas, etc.

Finaliza dizendo que o Laudo apresentado não indica os critérios de avaliação adotados, faltando-lhe os requisitos da norma NBR 8799 da ABNT, não sendo, portanto, demonstrado que a Contribuinte tenha direito às alterações pretendidas.

Irresignada, a Recorrente submete Recurso Voluntário, inicialmente fazendo contato com o referido na decisão monocrática sobre não ter sido regularmente demonstrado ter a Contribuinte direito às alterações pretendidas e que, segundo o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm fixado pela SRF terá por base levantamento de preços do hectare da terra nua, para diversos tipos de terras existentes no município e que, assim sendo, não é correto aplicar “valores-padrão” a imóvel com topografia irregular, constituído na sua maioria por morros e áreas de difícil utilização para agricultura ou pecuária, isso facultando à Contribuinte o questionamento do valor quando as características do seu imóvel inferiorizem o seu valor fundiário na comparação com a média do município, conforme está previsto no art. 4º da Lei nº 8.847/94. Junta novo Laudo Técnico (fls. 31/34) acompanhado da ART (fls. 35).

Junta também, cópias de Escrituras, Matrículas e Registros (fls. 36/48) e informações das prefeituras de Indaial, Presidente Nereu, Apiúna sobre ITBI e sobre valor de transações recentes para o valor da terra nua (fls. 58/63), e mais, Proposta para Compra de Imóveis da Central Alternativa de Imóveis (fls. 65) para terreno com 5.500.000 m2 no valor de R\$ 75.000,00 válida até 31.01.95 e Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 67/69) para terrenos rurais localizados no Município de Apiúna, o primeiro medindo 524.742,95 m2 no valor de R\$ 5.000,00, o segundo medindo 541.262,74 no valor de R\$ 5.000,00 e o terceiro medindo 246.457,87 no valor de R\$ 3.000,00.

Igualmente anexou Notificações de Lançamento (para imóveis rurais localizados nos Municípios de Apiúna (fls. 71) e Presidente Nereu (fls. 74), a primeira com 130,3 ha e VTN tributado no valor de R\$ 76.777,32 e a segunda com 331,8 ha e VTN tributado no valor de R\$ 176.068,75, e, finalmente Análise de Relatório (fls. 94/101) subscrita pelo Engenheiro Florestal Rolf Felix Jenichen Gieseler sobre Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado e Utilização Racional dos Recursos Naturais onde chega ao valor de R\$ 245,88 para o VTNm/1994 como o mais coerente e adequado a realidade ao contrário do VTNm/1995 no valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000881/96-67

Acórdão : 203-03.830

de R\$ 2.640,88 (fls. 97).

Importante notar que tanto o Laudo do Recurso quanto a Análise de Relatório vieram acompanhados da ART (fls. 35/102).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000881/96-67
Acórdão : 203-03.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

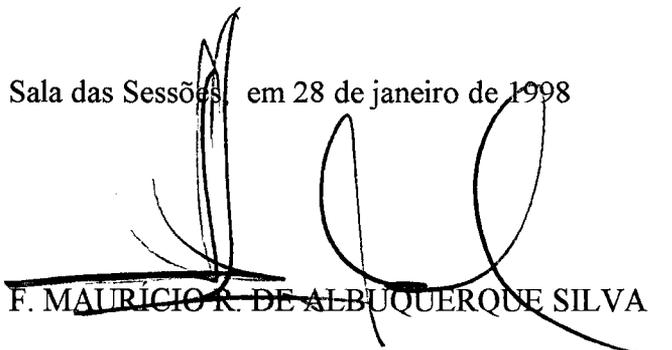
Com fartura demonstrado o interesse da Recorrente na sustentação do entendimento sobre o valor do VTNm para a localização de sua propriedade rural.

Destaco como proeminente a Análise de Relatório de fls. 80/87, onde de sua leitura deflui o exato conhecimento da questão, também porque subscrito pelo Presidente da Associação Catarinense de Engenheiros Florestais, fato que o obriga mais ainda a ser exato em suas declarações. Entretanto, muito distanciada ficou a demonstração exigida pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por outro lado, o VTNm do Laudo do Recurso (fls. 31/34) é de R\$114,74 para 1996 e de R\$119,15 para 1997 e, muito embora baseado em formulário indicado pela Receita Federal de Florianópolis (fls. 103) segundo a Recorrente, distancia-se do recomendado pela NBR 8799 da ABNT.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA